



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG

CEP 39360-000

DECRETO Nº 07/2021.

"Dispõe sobre as atividades e os estabelecimentos que poderão funcionar durante a pandemia do covid-19 no município, de acordo com a onda amarela do PLANO MINAS CONSCIENTE, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos - MG, HERCULES VANDY DURAES DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto municipal no. 01, de 04 de janeiro de 2021, que prorrogou a vigência do Decreto no. 53, de 13 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Município de Lagoa dos Patos-MG, decorrente da Pandemia causada pelo agente Coronavírus,

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual no 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO a adequação do Município de Lagoa dos Patos-MG na Onda Amarela do "PLANO MINAS CONSCIENTE",

DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Plano Minas Consciente, o município de Lagoa dos Patos-MG permanece na onda amarela, com a retomada das atividades econômicas devendo ser observadas, rigorosamente, as especificações contidas no respectivo protocolo quanto aos segmentos econômicos autorizados a funcionar, bem como as medidas restritivas, protocolos e recomendações de acordo com as novas regras e indicações constantes do Plano Minas Consciente, do Governo do Estado de Minas Gerais, que correspondem à ONDA AMARELA, com as restrições constantes neste Decreto.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços indicados como "atividades essenciais - onda Vermelha" e "atividades não essenciais onda Amarela", segundo a classificação do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19, deverá observar as recomendações e restrições enumeradas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG

CEP 39360-000

Art. 2º A progressão ou regressão de fases se dará em observância à classificação/reclassificação das macros/microrregionais de saúde veiculadas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º A Secretaria de Administração, Fazenda e Execução Fiscal e a Secretaria de Saúde serão responsáveis por monitorar os indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde do Município e orientar a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, podendo determinar, quando for o caso, nova suspensão das respectivas atividades ou recuo das medidas.

Art. 4º A autorização para funcionamento, nos termos deste Decreto, fica condicionadas às adoções, pelos estabelecimentos, de medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 abaixo enumeradas:

I - Obrigatoriedade do uso de máscaras e álcool em gel em todos os locais;

II - disponibilização de álcool gel 70% para higienização das mãos de todos os funcionários e consumidores;

III - controle de acesso e permanência no estabelecimento de apenas uma pessoa a cada quatro metros quadrados e distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas;

IV - higienização frequente do Piso e de equipamentos utilizados pelos clientes, como carrinhos de compras, balcões, bancadas, gôndolas, freezers, esteiras dos caixas, assentos, mesas, terminais de autoatendimento, terminais de cartão débito/crédito, dentre outros onde haja necessidade de contato físico do cliente com o objeto;

V - fixação, na entrada do estabelecimento, de cartazes informativos com relação ao enfrentamento ao COVID-19, bem com a limitação do espaço e número de pessoas;

Art. 5º O distanciamento entre clientes, consumidores e atendentes (quando possível) fica fixado em um metro e meio, devendo os estabelecimentos adotarem o controle de acesso para satisfazer a metragem fixada em 1,5 (um metro e meio) por pessoa.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão se responsabilizar, promover e implementar medidas e campanhas de conscientização à população e enfrentamento ao COVID-19 nos locais de atendimento.

Art. 7º O proprietário que, porventura, fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou imediatamente externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG

CEP 39360-000

Parágrafo único: Caso ocorram aglomerações na parte externa dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, ficam os proprietários ou gerentes obrigados a notificarem, imediatamente, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária, a fim de que o Poder Público tome as medidas cabíveis em face dos infratores.

Art. 8º Fica proibida a realização de eventos e festas em espaços públicos e privados, locados ou não, com ou sem fins lucrativos, inclusive sítios, campos de futebol, chácaras e similares, que acarrete aglomeração com mais de 30 (trinta) pessoas, independente da necessidade de obtenção de alvará municipal, cuja emissão para tal fim está suspensa.

Art. 9º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, lojas de conveniência e congêneres, fica restrito ao horário de 06:00 às 00:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, apenas para o fechamento de contas, faturas e comandas.

§ 1º Fica vedado o consumo de alimentos, bebidas alcoólicas e outros produtos em pé nos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, devendo ser seguido rigorosamente o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre mesas no interior do estabelecimento, bem como a lotação máxima de 4m2 por pessoa observada a capacidade do local, com pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedada a colocação e permanência de mesas nas calçadas, salvo em áreas externas particulares.

§ 3º A restrição de horário prevista no caput deste artigo se aplica ao atendimento presencial de clientes por trailers, food trucks, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres.

§ 4º É obrigatório o uso de copos e outros utensílios descartáveis em trailers, food trucks, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres.

Art. 10. O serviço de transporte público deverá seguir as seguintes diretrizes:

— todos os usuários deverão permanecer sentados no percurso da viagem, ficando vedado o transporte de passageiros de pé;

II - higienização e desinfecção dos assentos e do interior dos veículos ao final do dia;

III - uso obrigatório de máscara;

IV — disponibilização de álcool gel 70% junto à catraca do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG

CEP 39360-000

V - colocação de cartaz ou placa informativa, em local visível, contendo as mediadas sanitárias a serem seguidas pelos usuários;

VII - todos os veículos deverão permanecer com janelas abertas;

Art. 11. Fica suspenso o funcionamento presencial dos estabelecimentos a seguir, dentre outros constantes na lista no site do Plano Minas Consciente:

I - atividades artísticas, como produção teatral, musical e de dança e circo e congêneres;

II - bibliotecas, museus e arquivos e congêneres;

III - congressos, exposições, filmagens de festas, casas de festas, bufê e congêneres;

IV - parques de diversão e discotecas e congêneres;

V - serviços de colocação de piercings e tatuagens e congêneres;

VI - aulas presenciais curriculares, nas unidades de ensino básico, públicas e privadas, inclusive das instituições de ensino superior e técnico.

Art. 12. Fica proibida, enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto, a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:

I - Eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração superior a 30 (trinta) pessoas, seja de que natureza for, esportiva, religiosa, cultural e similares;

II - Encontros automotivos e atividades similares.

Art. 13. Fica restrita a lotação nas academias, conforme disposto no art. 50 deste decreto, devendo os espaços permanecerem com as janelas abertas e ambientes ventilados durante todas as atividades.

§1º Os estabelecimentos deverão implementar procedimentos de higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios, a cada vez que um aluno/cliente os utilizar;

§2º É obrigatória a aferição de temperatura dos clientes e funcionários antes de adentrar nas academias e espaços de treinamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG

CEP 39360-000

ficando vedada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,50C, ou que ainda apresentem qualquer Sintoma de Síndrome Gripal;

Art. 14. Nos salões de beleza e barbearias, deverá ser realizado o atendimento de 01 (uma) pessoa por profissional, vedada fila de espera, seguindo intervalo entre clientes para higienização do espaço físico e dos utensílios, devendo o atendimento se dar por agendamento, respeitando os critérios estabelecidos.

Art. 15. Os Centros de Formação de Condutores deverão observar o disposto no protocolo de funcionamento fixado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: Fica restrita a lotação nos espaços, conforme disposto no art. 50 deste Decreto, em suas secretarias e áreas internas e externas.

Art. 16. As atividades econômicas não enquadradas na onda amarela do Programa "MinasConsciente", poderão realizar a prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos "nãoessenciais", de portas fechadas, por meio de pronta entrega ou delivery, ficando expressamente vedada a entrada e permanência de clientes no interior do estabelecimento.

Art. 17. Conforme determinação pelo Estado de Minas Gerais, os serviços funerários deverão realizar velórios com duração máxima de 02 (duas) horas e lotação máxima de 10 (dez) pessoas de velórios e o controle de acesso às capelas mortuárias por parte das empresas concessionárias.

Parágrafo único. Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID19 não são recomendados devido à aglomeração de pessoas em ambientes fechados, conforme Nota Técnica do Ministério da Saúde.

Art. 18. Fica mantido, no âmbito do Município, o funcionamento das atividades de Mototaxistas e Taxistas (transporte de passageiros) com as seguintes restrições:

I - Uso obrigatório de máscaras de tecidos ou TNT, como medida de proteção individual, para o passageiro de capacete aberto (jet) com viseira;

II - Uso obrigatório de máscaras de tecidos ou TNT, como medida de proteção individual, para o condutor;

III - uso obrigatório de touca descartável para o passageiro;

IV - Uso obrigatório de álcool em gel para higienizar as mãos do passageiro e condutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG

CEP 39360-000

Art. 19. Fica mantida a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico ficando-os sujeitos à abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento.

Art. 20. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 21. O descumprimento das imposições previstas nesse Decreto constitui conduta tipificada no artigo IO, VII, da Lei no 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, conduta punível com advertência e multa.

§ 1º Fica estipulada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante previsto no artigo 20, §10 e incisos da Lei 6.437/77, àqueles que desrespeitarem as medidas sanitárias adotadas;

§ 2º Fica desde já autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária, a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

§ 3º As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Art. 22. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial no 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 23. Em havendo observância e constatação de funcionamento irregular de quaisquer estabelecimentos excetuados ou não neste ato, desde já ficam autorizadas as autoridades competentes a tomarem as medidas administrativas, tantas quanto necessárias forem, em sendo previstas no Código Tributário Municipal e artigo 20, §20 da Lei 6.437/77, sem prejuízo dos demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Art. 24. Para o enfrentamento do Corona vírus poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

PRAÇA 31 DE MARÇO – 111 – CENTRO – LAGOA DOS PATOS-MG

CEP 39360-000

Art. 25. Como medida para impedir a propagação do vírus, poderão ser instaladas barreiras físicas em praças e demais espaços públicos da cidade.

Art. 26. Fica mantida a proibição de funcionamento das atividades esportivas, de recreação e lazer, clubes sociais, em ambientes públicos ou privados, até posterior deliberação:

- a) Atividades artísticas, como produção teatral, musical e de dança e circo;
- b) Cinemas, bibliotecas, museus, arquivos;
- c) Congressos, exposições, shows, filmagens de festas, casas de festas, bufê;
- d) Parques de diversão, discotecas, boates, boliches, sinucas;
- e) Bares com entretenimento;
- f) Atividades Escolares Curriculares (exceto na modalidade de Educação à Distância); e
- h) Exploração de jogos de futebol, futsal, vôlei, peteca, sinuca, bilhar e similares.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e vigorará enquanto o município de Lagoa dos Patos-MG permanecer na "onda amarela" do "Programa Minas Consciente".

Lagoa dos Patos, 02 de fevereiro de 2021.

HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA
Prefeito de Lagoa dos Patos